



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —



LEI Nº 1153

SÚMULA: "CRIA NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO TARIFÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI":

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a criar e regulamentar, nas Vias Públicas previamente determinadas, o sistema de estacionamento tarifário, mediante o pagamento de valores a serem fixados por Decreto.

considerados:

§ 1º - Na fixação dos valores serão

- I. tempo de duração do estacionamento;
- II. as condições do local;
- III. as características dos veículos.

Art. 2º - A receita auferida será recolhida integralmente aos cofres públicos, e deverá, preferencialmente, ser aplicada em investimentos sociais que envolvam os menores e adolescentes,

Art. 3º - Em qualquer caso, independerá do pagamento dos valores estabelecidos as situações de estacionamento:

- I. veículos para carga e descarga de mercadorias nos horários pré-determinados;
- II. todo e qualquer veículo, nos horários não previstos na permissão.

Art. 4º - O estacionamento tarifário de veículos, nas áreas a serem delimitadas pelo Município, far-se-á de segunda à sexta-feira, no período compreendido entre as nove e dezenove horas, e aos sábados entre as nove e as treze horas.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

§ 1º - É livre o estacionamento de automóveis aos domingos e sábados a partir das quatorze horas.

§ 2º - Para o mês de dezembro, o horário de estacionamento será das nove às vinte e duas horas, prevalecendo a cobrança de que trata a presente Lei.

Art. 5º - Será considerado estacionamento em desacordo, sujeitando os infratores às sanções previstas no Art. 89 do Código Nacional de Trânsito.

- I. exceder o período máximo de estacionamento permitido;
- II. a falta ou preenchimento incorreto e colocação do cartão do estacionamento, na forma exigida pelas instruções que o acompanham.

Parágrafo Único - A aplicação das sanções previstas neste artigo, não inclui as demais penalidades por infrações à Legislação de Trânsito.

Art. 6º - A cobrança do valor referente ao estacionamento tarifário não acarretará para o Município de Telêmaco Borba, a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos ou qualquer outros prejuízos que neles venham a sofrer.

Parágrafo Único - A aquisição dos cartões de estacionamento implicará na aceitação, pelo usuário, do contido neste artigo.

Art. 7º - Para implantação do projeto, fica o Prefeito autorizado a utilizar verbas orçamentárias das siglas afins, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 8º - Fica determinado que o prazo para implantação do Projeto após sua publicação, será de 60 (sessenta) dias corridos.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 30 de
dezembro de 1997.**


CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal